



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.001059/2001-01
Recurso nº 149.681 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.518 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO ANDRIUOLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

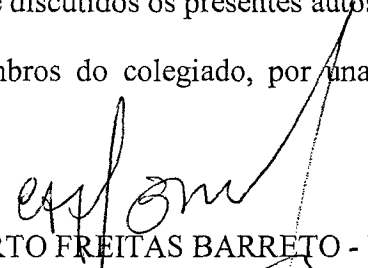
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. REGRA DO ART 150, §4º do CTN.

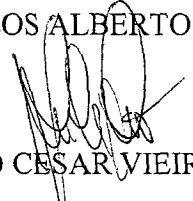
Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, comprovado o pagamento parcial do imposto, afasta-se a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, deu-se provimento ao recurso voluntário, tendo sido acolhida a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito tributário em relação a rendimentos omitidos da declaração de ajuste anual do IRPF. O acórdão restou assim ementado:

Nº Acórdão 106-16402 Tributo / Matéria IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ementa IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

O acórdão indicado como paradigma foi reconhecido como divergente da decisão proferida:

Nº Acórdão 102-46355 Tributo / Matéria Decisão Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Sandro Machado dos Reis (Suplente Convocado). Designado o Conselheiro José Oleskovicz para redigir o voto vencedor. Ementa IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O "DIES A QUO" É ESTABELECIDO PELO INC. I, DO ART. 173, DO CTN - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, inclusive na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I). IRPF - DOAÇÃO - COMPROVAÇÃO - Para fins fiscais a doação deve obedecer ao disposto no art. 1165 do Código Civil e ser comprovada com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário. A simples declaração do contribuinte de que teria havido doação não é suficiente para afastar a tributação dos rendimentos recebidos. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Acrescenta-se que os fatos geradores ocorreram em 30/06/95 e a ciência ao interessado em 12/06/2001.

O contribuinte não apresentou contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Como já exposto no relatório, a divergência é quanto à regra decadencial aplicável ao caso.

Para o exercício de 1996, ano-calendário 1995, foram lançados valores relativos rendimentos omitidos. Passo ao exame.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o entendimento manifestado no acórdão recorrido para acolher a decadência do lançamento.

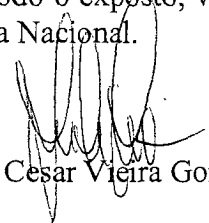
Tratando-se de Imposto de Renda da Pessoa Física, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra que o rege encontra-se plasmada no art. 150, § 4º e no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Caracteriza tal modalidade de lançamento pela realização pelo sujeito passivo de pagamento anterior a qualquer notificação por parte da Fazenda, provavelmente, por isso o tratamento a ele conferido pelo Código de pagamento antecipado. Realizado tal pagamento, compete à Administração a homologação ou não dessa atividade realizada pelo obrigado.

Assim, nos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (por homologação), a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo ou, não a homologando, efetuar o competente lançamento de ofício, acrescida dos consectários legais. A ocorrência da homologação tácita, portanto, implica reconhecer definitivamente extinto o crédito tributário.

Como no presente caso, o contribuinte efetuou pagamento parcial do tributo, descabe qualquer discussão sobre a regra aplicável, artigo 173, I ou artigo 150, §4º do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator